



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 11 de 12 de 2008	Fls. 145
Silma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877882	

Processo n° 35044.000630/2006-56  
Recurso n° 143.855 Voluntário  
Matéria PRODUTO RURAL  
Acórdão n° 206-00.638  
Sessão de 08 de abril de 2008  
Recorrente AGROINDÚSTRIA BAQUIT S/A  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2006


Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PRODUTO RURAL -  
CONTRIBUIÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - ADQUIRENTE  
NO PAÍS - INCIDÊNCIA - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL  
- ADQUIRENTE NO EXTERIOR.

Incide contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização do produto rural efetuada pela agroindústria à adquirente situado no país, ainda que este proceda a exportação dos produtos.

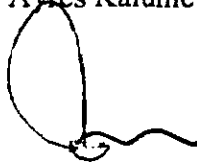
A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica ao caso em que o produtor efetua venda direta a adquirente no exterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE CUL O ORIGINAL		Fs. 146
Brasília, 33 / 12 / 08		
 Silma Ayres de Oliveira Mat.: Siape 877862		

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis, que votou por dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 22, 08
Silvia Alvares de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural da agroindústria, que substitui as contribuições sobre a folha de pagamento.

O Relatório Fiscal (fls. 32/33) informa que a empresa apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social retificadoras em competências onde houve exportação de produtos, de forma direta, e os valores retificados haviam sido informados como base de cálculo.

A empresa apresentou documentação correspondente às exportações e a auditoria fiscal concluiu que tais valores não poderiam compor base de cálculo de contribuição previdenciária.

Ocorre que na competência 06/2006, em uma das filiais, a notificada não apresentou documentação comprovando a exportação feita pela mesma e informou que a filial comercializara a produção para uma empresa intermediária e que esta adquirente é que procedera à exportação dos produtos.

A auditoria fiscal entendeu que neste caso não ocorreu a isenção definida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Daí, efetuou o lançamento.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 37/42), onde alega que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as vendas no mercado interno com o fim específico de exportação, comumente chamado de “exportação indireta”.

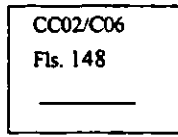
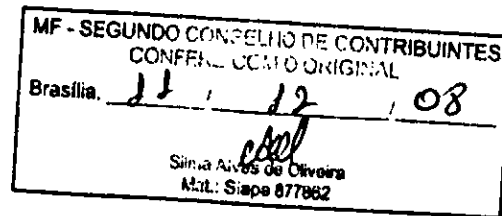
Afirma que os governos Federal, Estaduais e Municipais procuram desonerar as operações de exportação e que a Constituição Federal prevê diversas imunidades tributárias na exportação de bens e serviços.

Entende que pelos termos do inciso I do § 2º, do art. 149 da Carta Magna, dúvidas não há de que as exportações diretas estão imunes da contribuição previdenciária. Entretanto, também não haveria dúvidas de que o Governo, há muito tempo, desonera as operações anteriores à exportação.

Tal desoneração estaria prevista no Decreto-Lei nº 1.248/1972 que dispõe que as operações de venda de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, devem sofrer igual tratamento tributário que as exportações diretas.

Pela Decisão-Notificação nº 05.401.4/441/2006 (fls. 113/119), o lançamento foi considerado procedente.

O julgador de primeira instância considerou que as operações realizadas pela notificada não estariam abrangidas pela imunidade constitucional do inciso I do § 2º do art. 149



da CF/1988. Além disso, o Decreto-Lei nº 1.248/1972 não poderia ser considerado, em virtude do disposto no § 6º do art. 150 da CF/1988.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 128/134) onde reforça suas alegações de defesa e argumenta que a imunidade deve ser sempre interpretada com vistas à finalidade do dispositivo constitucional.

Entende que ao se interpretar a imunidade, é essencial ter em vista a natureza e sua finalidade, afastando-se da interpretação literal, própria das isenções.

Em contra-razões (fls. 139/143), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

### Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado de prova de que a empresa efetuou o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A empresa não apresenta questões preliminares e, no mérito, restringe-se a afirmar que as vendas realizadas no mercado interno com o objetivo de exportação também seriam alcançadas pela isenção prevista na Constituição Federal art. 149, § 2º inciso I.

A meu ver, não assiste razão à recorrente.

O dispositivo constitucional dispõe o seguinte:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

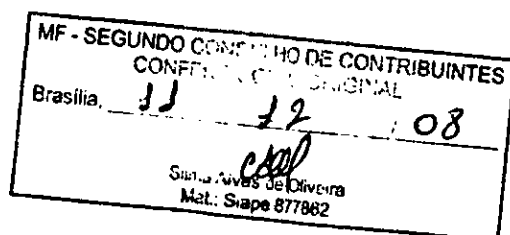
(...).

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"*

Como se vê, o dispositivo é claro no sentido de que a não incidência ocorrerá sobre as receitas decorrentes da exportação e, *in casu*, não é a recorrente quem está auferindo tais receitas, mas o adquirente de seus produtos.

O Decreto-Lei nº 1.248/1972 é utilizado pela recorrente para demonstrar a possibilidade de a mesma ser atingida pelo benefício constitucional.



Ocorre que o citado Decreto-Lei refere-se a impostos e incentivos fiscais, nada mencionando com relação às contribuições sociais. Tal conclusão pode ser retirada da leitura do seu art. 5º, o qual dispõe que “os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos de:”

Impostos são uma espécie de tributo, distintos das contribuições sociais. Benefícios ou incentivos fiscais, por outro lado, são expedientes utilizados poder público, tais como subsídio, isenção, ressarcimento, redução de alíquota ou base de cálculo, alíquota zero, dilação de prazo, anistia, remissão e outros, cuja finalidade é atenuar, reduzir ou eliminar os efeitos da tributação, de forma direta ou indireta.

No presente caso, trata-se de imunidade tributária prevista na própria Constituição Federal.

Segundo a doutrina a imunidade constitucional se consubstancia em verdadeira limitação ao poder de tributar. Segundo tal teoria, cada ente tributante já recebe a competência tributária de forma restrita não podendo exercer em relação aos bens, pessoas e serviços considerados imunes.

Para Hugo de Brito Machado, imunidade é o obstáculo decorrente da regra da Constituição a incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência (Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 1995, p.190).

Também, Ruy Barbosa Nogueira ensina que a imunidade é categoria constitucional, é precisamente limitação de competência, mais genericamente, é exclusão do próprio poder de tributar (Curso de direito tributário, 9ª edição. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 172).

Como imunidade prevista de forma clara na Constituição Federal, entendo não ser possível, conforme pretende a recorrente, dar-lhe interpretação ampla ou analógica. A imunidade configura uma exceção ao princípio da universalidade e da generalidade da tributação.

Cumpra lembrar que o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 111 que a isenção, que é um instituto de natureza infraconstitucional, interpreta-se de forma literal.

Assim, seria um contra senso se admitir que a isenção, um benefício cuja previsão e requisitos, podem ser definidos até por meio de lei ordinária, deva ser interpretada de forma literal e dar à imunidade conferida no texto constitucional, uma interpretação extensiva de forma a abranger situações não expressamente tratadas.

Processo n° 35044.000630/2006-56  
Acórdão n.° 206-00.638

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUÍDOS DE CATEGORIA ESPECIAL
Brasília, 22 de 08
Sírnio Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 150
----------------------

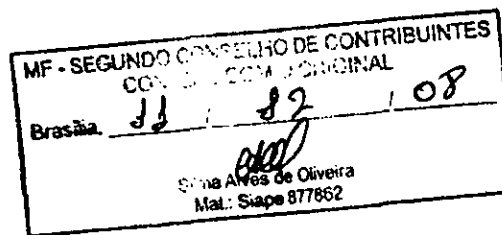
Diante dos argumentos apresentados e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA



## Declaração de Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

A questão a ser dirimida nos presentes autos é saber se há incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as vendas indiretas de produtos rurais, com o fim específico de exportação, sob a ótica da imunidade tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal diz o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...).

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”*

No presente caso concreto, conforme se verifica das notas fiscais de fls. 43/110, resta claro e evidente que as mercadorias vendidas tinham como fim específico a exportação. Transcreve-se o constante nas notas fiscais:

“(…).

*DESTINATÁRIO/REMETENTE*

*Bunge Alimentos S/A*

*Av. dos Portugueses, SN, Porto de Itaqui, São Luis – MA*


*Descrição dos Produtos*

*Soja em grão a granel*

*Reg. Especial 004/03 CEGAT - MA*

*Venda com fins específicos de exportação pela empresa Destinatária.*

*Mercadoria será entregue no Pátio da Bunge Alimentos S/A em São Luis-MA.”*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COMITÊ DE REVISÃO ORIGINAL		
Brasília.	11	12 / 08
 Síma Alves da Cuveira Mat.: Siape 877862		

CC02/C06
Fls. 152

Diante disso, ante as peculiaridades da presente NFLD, entendo que a venda de produtos rurais, com o fim específico de exportação, está albergada pela imunidade tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que devem ser consideradas como receitas decorrentes de exportação.

É bom frisar que caso não seja entendido dessa forma, milhares de pequenos produtores jamais poderão ter direito ao benefício da imunidade, em razão das receitas decorrentes de exportação, que devem ser consideradas como exportações indiretas.

De mais a mais, verifica-se que o intuito do legislador constitucional e infraconstitucional é desonerar as operações de exportação. Até porque, antes mesmo da aprovação da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu a imunidade da contribuição social, a Lei n. 8.402/92, já fazia previsão quanto a incentivos fiscais para a exportação. Transcreve-se

“Art. 1º. São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...).

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.”

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário e voto no sentido de **DAR-LHE PROVIMENTO**.

  
DANIEL AYRES KALUME REIS